

DECISÃO DO PREGOEIRO DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-EMAP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional no Porto do Itaqui, em São Luís/MA, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I do edital. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

Preliminarmente, registre-se que o aviso do Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no sítio www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br, no sítio www.licitacoes-e.com.br, divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, no Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, na Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, no SINDUSCON/MA e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme se faz prova através de documentação anexa ao processo de licitação, cujo teor cada licitante declarou conhecer, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

O Certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com este Pregoeiro declarando como vencedora da licitação a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com proposta de preços no valor de R\$ 4.594.762,32 (quatro milhões quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão do Pregoeiro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-EMAP, que declarou vencedora a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a Recorrente MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, após manifestado no sistema a intenção em recorrer, protocolou razões de recurso, tempestivamente, sob a argumentação de que a empresa vencedora do certame teria se valido de forma indevida da condição de Empresa de Pequeno Porte para usufruir dos benefícios do art. 3º c/c art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de que, no decurso do ano calendário 2021, teria ultrapassando o limite proporcional de receita bruta de que trata o art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta, ainda, que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preços sem percentual obrigatório para recolhimento da contribuição previdenciária oficial (INSS) que deveria ser de 20% (vinte por cento), zerando o campo relativo ao referido encargo, bem como que cotou despesas operacionais e lucro que, somados, não chegam a 1% (um por cento) do valor

do contrato (e que somente foi possível estabelecê-los por não cotar a contribuição previdenciária oficial – INSS)

2) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrrazões ao Recurso da empresa MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, também de forma tempestiva, rebatendo os pontos alegados em sede de recurso e apresentando alguns apontamentos sobre os fatos indicados na peça recursal da Maxtec. Defende, ainda, o dever de diligenciar da Comissão de Licitação e afirma que a empresa está devidamente enquadrada como ME/EPP, não havendo razão para acatamento do recurso. Ao final, pugna pelo improvimento da peça recursal e manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2021-EMAP.

A seguir, passarei a analisar os pontos alegados nas razões recursais e nas contrarrrazões ao recurso.

3) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

a) Quanto a alegação de ausência de justificativa aos percentuais adotados nos grupos 'B', 'C' e 'D' da planilha de formação de preços, considerando que não adotam padrão linear, conforme Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

A recorrente alega nesta questão, a ausência de justificativa para adoção dos percentuais adotados da planilha de custos da recorrida, considerando a suposta falta de paridade linear, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão:

Assim sendo, impera contestar a proposta apresentada, sobretudo, sob o aspecto material, visto que, em análise profunda dos termos em que foi apresentada, não desperta credibilidade alguma. E, proposta sem crédito, está fadada ao fracasso. O motivo será, abaixo, melhor exposto.

Os pontos que indicam inequivocamente esta conclusão, além de vários outros erros também relevantes, consiste na dificuldade de entendimento daquilo que a licitante pretende propor, e sua exequibilidade.

O que causa desconforto, primeiramente, é a ausência de justificativa aos percentuais adotados nos grupos 'B,' 'C' e 'D' da planilha de formação de preço, considerando que não adotam padrão linear, conforme estabelecido no Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, documento este que serve de base para avaliação da composição do custo unitário e da exequibilidade dos preços.

É fato que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Preliminarmente, é premente que se deixe claro que o modelo apresentado na Instrução Normativa Nº 5/2017 pode ser modificado pelo órgão, a fim de que possa adaptar às especificidades da contratação, conforme assentado no subitem 7.7, Anexo VII-A:

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

Em consonância à IN, o próprio Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão citado pela recorrente adverte:

O modelo apresentado não tem o condão de contemplar as especificidades de todos os casos, razão pela qual **deve ser adaptado ao que requer cada situação**". (destaque nosso).

(...)

Este manual não é peça imutável e, na medida do necessário, será atualizado para atender às alterações da legislação e recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunal Superior do Trabalho – TST, entre outros.

Portanto, trata-se de um modelo sugerido, podendo ser adaptado às necessidades da entidade promotora da licitação e especificidades contratação.

Convém esclarecer que a Planilha de Composição Custos se define como instrumento de demonstração dos custos e preços envolvidos na prestação dos serviços, dela contendo, também, valorações e provisões definidas segundo critérios próprios de cada licitante, privados e livres, dependendo da política de mercado adotada e de sua realidade comercial vigente, além, claro, de contemplar encargos, insumos e tributos incidentes sobre a mão de obra, e, posteriormente, tornando-se um dos instrumentos da execução contratual.

Assim, importa dizer que, a despeito de a Administração anexar ao edital as planilhas de custos que podem servir de parâmetro analítico quanto à aceitabilidade de propostas, as composições servem como referência, impondo ao licitante a incumbência de preenchê-la segundo sua realidade. Com efeito, não pode haver, por parte da Administração, ingerência indevida aos preços praticados pelo particular, detentor de liberdade para cotação de preços, conforme normativos incidentes ao seu caso particular.

Nesse sentido, convém pôr em relevo o constante no item 7.11 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 - MPDG:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

(...)

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Nessa esteira, a apresentação dos preços deve estar em consonância com as normas legais vigentes, bem como as práticas de mercado, baseada nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, em atendimento à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade. Desse modo, não há que se falar em prejuízo à competitividade e à isonomia na hipótese de participarem empresas com opções distintas.

Em relação as rubricas constantes na planilha de composição de custos, é cediço que determinados itens de cotação possuem seus valores (percentuais) estabelecidos por força de lei ou instrumento normativo, implicando dizer que tais valores não variam de empresa para empresa. Em contrapartida, para outros componentes não é possível definir valores exatos, visto que, estes sim, variam a depender da realidade ou estratégia comercial da licitante, de modo, que nessa situação, o que cabe à Administração é verificar a exequibilidade dos preços propostos. Dito de outro modo, não pode a Administração, para determinados itens da planilha de custos, arbitrar valores mínimos a serem utilizados compulsoriamente pelos licitantes, devendo ser verificados se os preços foram suficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Em que pese à memória de cálculo, reitero que não se constitui como elemento integrante da proposta, conforme exigência do subitem 5.5 do edital, podendo ser solicitada quando imprescindível para exame da proposta. Durante a etapa de análise, o setor técnico responsável não suscitou a necessidade de envio, pela recorrida, de informações complementares, entendendo que as informações prestadas na proposta de preços eram possíveis para exame.

Assim, restam improcedentes as alegações da recorrente neste ponto.

b) Quanto à alegação de que a recorrida deixou de considerar o custo com a contribuição previdenciária oficial de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração

Sobre este ponto, em sua peça recursal, levanta a empresa Recorrente:

Além disso, houve erros de avaliação da proposta apresentada, citando-se, como exemplo, a desconsideração na planilha do percentual obrigatório para o recolhimento da contribuição previdenciária oficial (INSS), que deveria ser de 20% (vinte por cento) e a RECORRIDA, simplesmente, zerou o campo relativo ao referido encargo, bem como cotou despesas operacionais e lucro que, somados, não chegam a 1% (um por cento) do valor do contrato (e que somente foi possível estabelecê-los por não cotar a contribuição previdenciária oficial - INSS).

A título introdutório, a desoneração da folha de pagamento é um incentivo dado a empresas de seguimentos específicos para estimular o setor produtivo do país. Sobre essa alteração tributária, a publicação da Receita Federal “Desoneração da Folha de Pagamento – Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo” esclarece:

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta. A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, que consiste na aplicação de uma alíquota *ad valorem*, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes: (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de **determinadas atividades** elencadas na Lei nº 12.546/2011; (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; (iii) que estão enquadrados em **determinados códigos CNAE** previstos na Lei nº 12.546/2011.

Nesse diapasão, ao considerar a atividade econômica principal da recorrida - CNAE pertencente ao grupo 432, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 12.546/2011, a Desoneração da Folha de Pagamento, por meio da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), é aplicável nesse caso. Não é o objeto do certame que define a desoneração tributária, e sim se as condições do mencionado diploma legal para a efetivação dessa desoneração são atendidas ou não.

O deslinde da questão é, pois, aferir a condição de beneficiária da recorrida, nos termos da Lei 12.546/2011, que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona. Para tanto, recorre-se a trechos da lei que trata da matéria:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

II - Revogado

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (grifo nosso)

Importa ainda apresentar para elucidação do caso, o rol de atividades constantes do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrida:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais

28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.22-7-02 - Obras de irrigação

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Nessa vereda, tomando como base a disposição do art. 7º, inciso IV, da Lei 12.546/2011 e analisando, exclusivamente, a sua atividade principal indicada no cartão CNPJ, verifica-se que a recorrida está corretamente enquadrada, tendo em vista que pela legislação, o benefício, no caso do enquadramento da recorrida, está vinculado à sua atividade tida como principal e não a atividade relativa ao objeto licitado.

Sublinha-se que a lei 12.546/2011 não veta que a empresa optante pelo benefício de desoneração conferido pela lei exerça outras atividades econômicas. Esse entendimento, inclusive, já foi corroborado pelo TCU, assentando que não há impeditivo legal, nesses casos, para utilização do regime da desoneração tributária.

Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(Acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário)

O trecho citado com o entendimento do TCU não poderia ser mais ilustrativo e claro quanto à admissibilidade da utilização da CPRB pela recorrida, além de rebater outra alegação apresentada na peça recursal. De acordo com a recorrente, além do enquadramento relativo à atividade principal, a recorrida não poderia se utilizar do benefício da desoneração, tomando como base para a afirmação o art. 9º, §5º da lei 12.546/2011, nos termos a seguir:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

Com fulcro, pois, no aludido parágrafo, a recorrente argumenta que o valor da contratação do serviço visado não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do faturamento total da recorrida, sob pena de não poder se valer do benefício da desoneração.

Na realidade, a título de esclarecimento, o §1º, citado pelo §5º, estabelece que empresas que se dediquem a outras atividades, além das recepcionadas pela lei, procedam com o cálculo da CPRB utilizando um regime misto, para os casos em que a empresa esteja parcialmente desonerada, devendo realizar na sua base de cálculo um redutor incidindo sobre a contribuição previdenciária patronal.

Entretanto, como se verá adiante, essa regra de proporcionalidade não se aplica à situação da recorrida, por força das disposições dos §§ 9º e 10º, art. 9º, da Lei 12.546/2011, dado que seu enquadramento decorre de vinculação a CNAE. Senão, vejamos:

§10 As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a

receita bruta **estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal**, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, **não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º**.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Assim sendo, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiverem vinculadas ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal. E para tanto, a base de cálculo para fins de recolhimento dessa contribuição previdenciária substitutiva deverá ser a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, independentemente de as outras atividades estarem ou não sujeitas ao regime de tributação substitutivo, não lhes sendo aplicada a regra de proporcionalidade de que trata o art. 9º, §1º da lei 12.546/2011.

Esse preceito, cujo lineamento foi corroborado no já mencionado acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário, pode ser ainda ratificado pela própria Receita Federal, por meio dos seus normativos, a saber: Instrução Normativa RFB Nº 1436/2013, Solução de Consulta nº 323/2013 – Cosit e na Solução de Consulta nº 5.018 - SRRF05/Disit, os quais reproduzo os seguintes excertos:

Instrução Normativa RFB Nº 1436/2013:

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

[...]

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada

ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 4º Para fins do disposto no caput, **a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.**

Solução de Consulta nº 323/2014 – Cosit

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DIVERSAS ATIVIDADES. VINCULAÇÃO EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR RECEITA AUFERIDA. BASE DE CÁLCULO. 1. **As empresas cuja sujeição à contribuição previdenciária substitutiva esteja vinculada ao seu enquadramento no código CNAE e que exerçam outras atividades alcançadas ou não pela substituição deverão recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta com base em sua atividade econômica principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não se lhes aplicando a regra prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em que são devidas, proporcionalmente, contribuições sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento.** 2. A identificação da atividade econômica principal da empresa, para fins de seu enquadramento no regime de tributação substitutivo, deverá ser feita com base na maior receita auferida ou esperada, entendendo-se como “receita auferida” aquela apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa. 3. A base de cálculo para fins de recolhimento dessa contribuição previdenciária substitutiva deverá ser a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, independentemente de as outras atividades estarem ou não sujeitas ao regime de tributação substitutivo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 323, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º e art. 9º, §§ 9º e 10; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 17.

Por fim, de forma mais esclarecedora, a Solução de Consulta nº 5.018/2015 - SRRF05/Disit:

28. Claro está, portanto, que, estando a empresa sujeita à CPRB, na hipótese de os segurados administrativos prestarem serviços de apoio a obras sujeitas e não sujeitas à desoneração, a contribuição patronal desses seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011; nesse caso, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades; destaque-se que a atividade de incorporação imobiliária não está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva quando essa for a atividade principal;

De todo o exposto, conclui-se que nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546/ 2011, para as empresas as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao enquadramento no CNAE deverão apenas considerar o CNAE relativo à sua atividade principal, e a aplicação da base de cálculo incidirá sobre todos os serviços indistintamente.

No mais, as empresas formulam suas propostas e preços de acordo com suas condições de mercado, incluindo-se, dentre outras características, as regras atinentes ao recolhimento de tributos. Assim, considerando que os diversos regimes tributários são criados por normativos legais, não há que se falar em quebra de isonomia do certame em razão do enquadramento tributário específico das pessoas jurídicas, salvo quando houver algum impedimento, em concordância com entendimento consubstanciado no Acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário.

De forma inconteste, a forma de cálculo efetuada pela recorrida é exatamente a mesma da apresentada no Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir, confirmando-se, mais uma vez, a possibilidade de incidência da CPRB na planilha de custos:

(...) importante esclarecer que a empresa tributada pelo regime de incidência da CPRB ajustará a Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços da seguinte forma: **atribuirá o valor zero ao percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento que integra o item “A” do Submódulo 2 correspondente a 20% (Contribuição Patronal – INSS), e incluirá a CPRB no Módulo 6, item C.1 (Tributos Federais), aplicando-se a respectiva alíquota (2% a 4,5%) da mesma forma como se procedeu ao cálculo dos Tributos, ou seja, a CPRB incidirá sobre o Custo Total do empregado (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos + Lucro).**

Como se verifica, é facultado a recorrida fazer jus ao regime de desoneração conferido por lei, com efeito, os argumentos que pugnam pela desclassificação da recorrida não merecem prosperar.

c) Da alegação de utilização indevida de condição de ME/EPP da Recorrida para usufruir dos benefícios previstos nos art. 3º c/c art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

A Recorrente alega, também, que a empresa Recorrida declarou indevidamente estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para usufruir dos benefícios descritos na legislação vigente, em especial a possibilidade do desempate ficto.

O ponto principal levantado pela Recorrente está no fato da empresa Recorrida haver recentemente firmado contrato com a EMAP no montante de R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais), o que superaria o percentual de 20% que trata os §§ 9º e 10º do artigo 3º da LC 123/2006:

No caso em tela, é sabido que, conforme publicação do extrato do contrato nº 017/2021/00, relativo ao Processo Administrativo nº 1759/2020, no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros, de 08 de março de 2021, assinou contrato com a própria EMAP, no dia 03/03/2021, com valor global anual de R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais), e proporcional (1/12 avos), de R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais), o que é, claramente, mais de 20% (vinte por cento) superior ao teto proporcional de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) estabelecido em Lei. O valor mensal proporcional do faturamento da empresa, portanto, é superior ao teto proporcional, em 231,25% (duzentos e trinta e um vírgula vinte e cinco por cento).

Melhor explicando, considerando a redação do § 12 do art. 3º, que autoriza a exclusão do tratamento diferenciado somente no ano-calendário seguinte, quando não for superior a 20%, neste caso, aplica-se, indiscutivelmente a regra, visto que o excedente verificado é maior que o dobro do faturamento, considerando um único contrato.

Ou seja, faltou boa fé ao RECORRIDO ao declarar-se microempresa, visto que este já sabia do seu contrato e compromissos futuros que, diante da lei, o deixaria excluído do tratamento diferenciado que o fez sagrar-se vencedor do certame ora em discussão.

Em contraponto ao alegado, a empresa Recorrida afirma que não houve até o início do presente certame qualquer faturamento referente ao contrato apontado pela Recorrente que transponha o limite proporcional da receita bruta previsto no § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Não há que se falar em exclusão do benefício atribuído pelo art. 3º, incisos I, II, e § 1º, c/c o art. 45, inciso I, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que, como se trata de contrato bastante recente firmado pela recorrida, sequer houve a entrada em caixa de qualquer quantia relacionada ao referido ajuste contratual.

Somente para esclarecimento, a Ordem de Serviço de nº 016/2021-EMAP, emitida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária e assinada pela empresa Âncora Manutenção e Serviços Ltda, para o início efetivo das atividades decorrentes do Contrato nº 017/2021/00-EMAP, celebrado entre a empresa Âncora Manutenção e Serviços Ltda e a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, somente foi emitida no dia 13 de abril de 2021, data a partir da qual a recorrida assumiu as referidas obrigações contratuais, conforme documento anexo (Documento 2).

Noutras palavras, embora tenha a empresa Âncora Manutenção e Serviços Ltda. celebrado com a Empresa Maranhense de Administração Portuária o Contrato nº 017/2021/00-EMAP, não houve qualquer faturamento relacionado à presente contratação pública que transponha o limite proporcional de receita bruta previsto no § 10º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.



A Ordem de Serviço nº 016/2021-EMAP dispôs o início da execução do contrato para o dia **13/04/2021**, quase um mês após a data de abertura do certame (15/03/2021), momento oportuno no qual os licitantes emitem a declaração de enquadramento da condição e ME/EPP/MEI:

Considerando que a "**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO**" da sobredita avença estabelece que: "O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data indicada na ordem de serviço".

RESOLVE:

Autorizar a empresa **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 23.093.564/0001-11, a iniciar a prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas na EMAP, a ser executado por pessoal qualificado, a partir do dia **13/04/2021**. O valor estimado mensal da contratação é de R\$ 925.000,00 (Novecentos e vinte e cinco mil reais), perfazendo o valor total estimado em R\$ 11.100.000,00 (Onze milhões e cem mil reais).

Frise-se que a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, emitiu junto ao sistema Licitações-e do Banco do Brasil a declaração de enquadramento como ME/EPP, bem como encaminhou declaração emitida por seu representante juntamente com a documentação de habilitação. Apresenta, também, certidão da Junta Comercial do Estado do Maranhão na qual informa o enquadramento como ME/EPP e no documento exigido no certame para comprovação de qualificação econômico-financeira, Balanço Patrimonial e demonstrações de resultado do ano de 2019, indicou como receita bruta obtida o montante de **R\$ 2.239.752,44**, patamar inferior ao valor de referência disposto no art. 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006:

1	RECEITA BRUTA	2.239.752,44 C
1.1	VENDAS A VISTA	2.239.752,44 C
1.3	* TOTAL DAS VENDAS	2.239.752,44 C

Tendo em vista a dúvida levantada pela empresa MAXTEC, ora Recorrente, o Pregoeiro realizou diligência, solicitando esclarecimentos complementares no sentido da comprovação da condição de enquadramento da Licitante ora Recorrida como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), por meio do envio do **Balanço Patrimonial, caso já estivesse concluído, e Demonstração de Resultado do Exercício Anterior (2020), ou outro meio no qual se pudesse verificar a receita bruta auferida pela licitante no exercício de 2020**, em consonância com o **Acórdão 250/2021-TCU Plenário**.

Na resposta à diligência, a licitante ora recorrida encaminhou documentação para demonstrar a Receita Bruta auferida no exercício de 2020, por meio do Balanço Patrimonial do referido exercício, contudo ainda não registrado na JUCEMA, por ainda não ser exigível no atual período, ainda assim atendendo à solicitação da diligência. Na oportunidade, também foi considerado, em consonância com o Acórdão 250/2021-TCU Plenário, que a aferição da receita bruta seria a do exercício anterior (2020) e que, de acordo com o Acórdão TCU 2.846/2010 - Plenário, a responsabilização pela veracidade da declaração de ME/EPP é do licitante que a declarar.

Feito esse apanhado preliminar, passaremos a discorrer sobre o nosso entendimento quanto à situação do enquadramento das empresas como ME/EPP para usufruir dos benefícios legais durante os certames licitatórios. Ressalve-se, inicialmente, que o referido enquadramento não se constitui em condição para a participação em licitação, mas sim para que estas possam fruir dos benefícios disciplinados pela Lei Complementar 123/2006. Neste contexto, aliás, é oportuno pontuar, ainda, que a comprovação da condição de ME/EPP não é requisito de habilitação, ou seja, caso o licitante não a comprove, não poderá ser inabilitado; apenas não usufruirá dos benefícios legais que a citada Lei lhe reserva e, neste sentido, tal demonstração é procedida por ocasião do Credenciamento.

Dito isso, no que tange especificamente à categorização de determinada empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), considerando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, percebe-se que o critério adotado para tanto, é a **receita bruta auferida no ano calendário anterior**. Sendo que, não há em seu bojo qualquer disciplina acerca

do modo pelo qual as empresas, para fins de fruição dos benefícios nela constantes em certames licitatórios, devam comprovar sua situação de ME/EPP. Cabendo, portanto, aos entes federados, por via de decreto, regulamentar a matéria em apreço. Ou, na ausência desta regulamentação específica, competirá aos próprios instrumentos convocatórios das licitações disciplinarem o assunto. A esse respeito comenta Marçal JUSTEN FILHO:

“É evidente que o ato convocatório não poderá excluir a fruição dos benefícios da LC nº 123. **Caberá, no entanto, disciplinar o tema, estabelecendo regras procedimentais e soluções formais destinadas a reduzir ao mínimo possível a margem de dúvidas e incertezas. Esse é mais um fundamento para legitimar a instituição de uma qualificação prévia para a fruição dos benefícios.** Por maiores que sejam as cautelas da Administração Pública, tal não eliminará a prerrogativa de os demais licitantes questionarem a existência dos referidos requisitos. Assim se põe inclusive em vista da dinâmica dos fatos, podendo configurar-se eventos impeditivos ou extintivos da fruição do benefício. É evidente que os licitantes são investidos da insuprimível faculdade de arguir a ausência dos requisitos necessários ou a ocorrência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da condição de micro ou pequena empresa (sem grifos no original)” (JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 62-63)

Pois bem. No âmbito das licitações da Empresa Maranhense de Administração Portuária, a comprovação da condição de ME/EPP perfaz-se mediante apresentação pelos particulares de simples declaração em que se ateste sua categorização específica, podendo ser utilizado modelo constante no ANEXO IV do Edital. Nas licitações eletrônicas, além da mencionada declaração, o licitante seleciona campo próprio no sistema indicando a opção de enquadramento de sua empresa.

Ressalta-se que, de acordo com o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a responsabilização pela veracidade da referida declaração será do licitante que a declarar. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A participação em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame.

A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações é exclusivamente das firmas licitantes que as forneceram à Administração (sem grifos no original). Acórdão 2.846/10. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 27/10/10.

Sendo que, na hipótese de restarem dúvidas quanto à veracidade do conteúdo da aludida declaração, terá cabimento a promoção de diligências. Neste sentido, segue o entendimento externado pelo TCU, por meio do Acórdão 1.370/15 – Plenário:

Acórdão: (...)

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, **havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.**

Partilha do mesmo entendimento Jair Eduardo SANTANA, observe-se:

“Se, neste momento, pairar qualquer espécie de dúvida, por medida de extrema cautela, a diligência terá cabimento, a fim de que a situação seja esclarecida e o órgão julgador possa, com segurança, dar prosseguimento ao certame licitatório.

Em muitas circunstâncias, a promoção de diligência com a sua necessária instrução poderá demandar o encerramento da sessão pública, com a designação de nova data visando a continuidade dos trabalhos” (sem grifos no original).

In casu, a dúvida foi levantada pela empresa, ora Recorrente, MAXTEC SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO INDUSTRIAL, mesmo não havendo indicado documentos ou meios que comprovassem sua alegação. Ainda assim, por prudência e cautela, o Pregoeiro entendeu por realizar a diligência de modo a verificar a condição da licitante ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA como ME/EPP.

Para tanto, considerou-se posicionamento do Tribunal de Contas da União, que trata do período de apuração da receita bruta definidos no art. 3º da LC nº 123/2006 para verificação da condição e ME/EPP, conforme externado em acórdão recente:

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério.

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, **CONSIDERA-SE O PERÍODO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA COMO SENDO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR À LICITAÇÃO, E NÃO OS DOZE MESES ANTERIORES AO**

CERTAME. (Acórdão 250/2021 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pois bem, além da verificação de que a receita bruta da empresa, em 31 dezembro de 2020, não ultrapassa os limites indicados no art. 3º, II da LC 123/2006, posto que inferior à R\$ 4.800.000,00, o que, por si só, atenderia às condições dispostas no acórdão supracitado, ainda assim não mereceria prosperar a alegação da Recorrente de que, com o contrato nº 017/2021/00 – EMAP, a licitante ora Recorrida teria superado, antes da data da abertura das propostas, o percentual que trata os §§ 9º e 10º do art. 3º da LC 123/2006. Isto porque o fato de ter assinado o referido contrato não implicaria no faturamento pela empresa de todo o valor indicado, haja vista que a medição se dará de acordo com o início da execução disposto na Ordem de Serviço.

Conforme mencionado no início deste tópico, o início da execução do referido contrato se deu a partir do dia **13/04/2021**, com valor mensal estimado de **R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais)**. Ora, a abertura do certame e início da fase de lances se deu no dia **15/03/2021**, quase um mês antes do início da execução das atividades mencionadas pela Recorrente. Portanto, na data de início do certame, no momento do credenciamento e durante a fase de lances, quando foi utilizado o benefício do desempate ficto pela Recorrida, não havia qualquer faturamento pela EMAP em pagamento referente ao contrato nº 017/2021/00-EMAP.

É oportuno esclarecer, no que diz respeito ao limite de faturamento como a condição de gozar dos benefícios instituídos pela LC 123/2006 e as participações em contratações de valores acima do teto definido como limite de faturamento, que existe uma interpretação equivocada por parte de alguns em relação aos certames com valores que ultrapassam o limite da Lei, ou seja acima de R\$ 4.800.000,00. Equivocadamente, alguns entendem que uma ME/EPP não poderia almejar essa contratação, pois ultrapassaria o limite legal. Isso vai de encontro ao próprio espírito da Lei, qual seja, o de fomentar as empresas para o desenvolvimento econômico.

Vejamos trecho da obra de MARÇAL JUSTEN FILHO que explica essa temática, mesmo quando a Lei 123/2006 ainda previa no seu escopo legal que em caso de ultrapassar o limite de faturamento, no ano subsequente, a empresa não poderia se valer de qualquer benefício diferenciado:

Portanto, não se constitui em impedimento que uma ME ou EPP participe de uma licitação cujo valor, por si só, seja suficiente para acarretar a exclusão do regime. Se a ME ou EPP dispuser dos requisitos de habilitação para disputar contratação de grande valor, poderá invocar os benefícios correspondentes. (Marçal, 2007).

O que deve acontecer na prática é que na medida que uma empresa **for recebendo os recursos para o serviço ou fornecimento para qual foi contratada, na fase que atingir o limite estipulado na Lei, nesse caso deve ser observado o adicional permitido de 20%**. Ultrapassando, perderá no mês subsequente a condição de MPE (de acordo com a leitura do art. 3º, § 9º da LC 123), e não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em um novo

processo licitatório, pois atingirá um valor de faturamento que não mais a define como uma empresa de pequeno porte.

Porém, não se confunde o momento de participação em uma licitação, com o momento de recebimento de recurso e possível atingimento do limite de faturamento. A interpretação de extrapolação do faturamento, no momento que é declarada vencedora ou mesmo participante de um certame de valores expressivos, seria criar uma exigência de âmbito temporal antes mesmo dos recebimentos dos recursos. O respectivo recebimento dos valores de uma contratação, por exemplo no caso de serviços pode ser por parcelas mensais e no caso de fornecimento de bens pode até ser em uma parcela única, nesse momento deverá se atentar ao conceito de receita bruta que define o limite de faturamento.

Com base nisso, não há como considerar a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA não enquadrada nos limites legais para usufruir dos benefícios concedidos à ME/EPP, tendo em vista que sua receita bruta auferida para o ano de 2020 está inferior ao teto legal descrito no art. 3º da LC 123/2006, bem como não o haver faturamento à referida empresa em relação ao contrato alegado no Recurso, em razão das execução do serviço ter iniciado apenas no dia 13/04/2021 e abertura do certame em 15/03/2021. Além disso, a licitante emitiu declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da destacada Lei.

Desta forma, por qualquer prisma que se analise o Recurso, verifica-se que não merecem guarida as alegações da Recorrente.

4) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, o Pregoeiro da EMAP, com auxílio da equipe de apoio, se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, mantendo a decisão que declarou classificada a proposta e habilitada a empresa **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sendo vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-EMAP**, por considerar que as argumentações da Recorrente não foram capazes de reformar o entendimento anterior.

Caso seja confirmada esta decisão, fica mantido o resultado da empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2021-EMAP, por cumprir as exigências do Edital e por ter ofertado o valor total de R\$ 4.594.762,32 (quatro milhões quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Deste Modo, encaminha-se à DAF o teor da decisão do recurso para conhecimentos e posterior envio à Presidência para que se faça cumprir o disposto no art. 130 do

regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, sugerindo pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** da peça recursal.

Após a decisão, caso siga o entendimento deste pregoeiro, solicito adjudicar e homologar o resultado desta licitação no site www.licitacoes-e.com.br e enviar os elementos de fiscalização no sistema SACOP/TCE, com a posterior remessa dos autos à Gerência de Compras e Contratos da EMAP para as providências de contratação na forma da minuta constante no ANEXO VII do Edital do presente certame.

São Luís-MA, 10 de maio de 2021.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP